

Ccent. 65/2022
Rhenus /Estreia Genial

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/01/2023

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 65/2022 – Rhenus/Estreia Genial

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 20 de dezembro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Rhenus Beteiligungen International GmbH (“Rhenus”), do controlo sobre a Estreia Genial, SGPS, S.A. (“Estreia Genial”) e suas subsidiárias (em conjunto com a Estreia Genial, o “Grupo TTM”), que exercerá conjuntamente com a sociedade vendedora, a Robustneptune, Lda. (“Robustneptune”).¹
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **Rhenus** – é uma sociedade alemã que integra um dos principais grupos empresariais mundiais do sector da logística, transporte e distribuição, o “Grupo Rethmann”. Em Portugal, este Grupo presta serviços de transporte de mercadorias, por via rodoviária, através da sua subsidiária Rhenus Transitaris e Logistica.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Rhenus realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de € [**>100**] milhões a nível mundial, de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e de € [**<100**] milhões em Portugal.

- **Robustneptune** – sociedade que detém a totalidade do capital social da Estreia Genial e que é detida, indiretamente, pelo fundo de capital de risco Draycott FCR com foco em quatro segmentos principais: *buy out & growth*, *Real Estate* (incluindo hotelaria), Energias Renováveis e *Venture Capital*.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Fundo Draycott realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de € [**<100**] milhões a nível mundial e no E.E.E., respetivamente, e de € [**<100**] milhões em Portugal.

- **Grupo TTM** – grupo de empresas especializado no transporte rodoviário de mercadorias e na distribuição e entregas ao domicílio. Tem por sociedade *holding* a Estreia Genial que, por sua vez, controla um conjunto de empresas, entre elas a

¹ A aquisição do capital social do Grupo TTM ocorrerá [**CONFIDENCIAL – informação contratual**]. Sem prejuízo, a pronúncia da Autoridade, em sede da presente decisão, incide sobre a aquisição do controlo conjunto pela Rhenus e pela Robustneptune, que resultará, nos termos projetados, da implementação [**CONFIDENCIAL – informação contratual**]. O Shareholders Agreement (“SHA”) acordado entre as Notificantes prevê expressamente Deste modo, [**CONFIDENCIAL – informação contratual**].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Totalmédia – Entregas ao Domicílio, S.A., a Numerbox, Lda., a Totalmedia – Logística y Transporte, S.L. e a Sama Logística Aplicada, S.L.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo TTM realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de € [**<100**] milhões a nível mundial e no E.E.E., respetivamente, e de € [**<100**] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

4. Em linha com a prática decisória da AdC², as Notificantes entendem que o mercado relevante em causa corresponde ao mercado da prestação de serviços de transporte de mercadorias, por via rodoviária, em *less than truck load* (“LTL”), a nível nacional.³
5. Para efeitos de completude, as Notificantes também apresentam estimativas de quotas no mercado da prestação de serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias em temperatura controlada, no qual o Grupo TTM se encontra presente, ainda que de forma residual.⁴
6. Em qualquer caso, é entendimento das Notificantes que, independentemente das segmentações propostas, a definição exata do mercado do produto poderá ser deixada em aberto, uma vez que a operação notificada não levanta quaisquer preocupações independentemente da definição de mercado que possa ser adotada.

² Cfr., entre outras, a decisão relativa ao processo Ccent. 51/2010 – Fundo Explorer III/Totalmédia Entregas*Totalmédia Marketing*Caixa Direta.

³ O transporte rodoviário em LTL, ou em carga fracionada, compreende cargas de tamanho superior a uma encomenda, mas de peso inferior a duas toneladas. No transporte LTL, a mercadoria apenas ocupa parte do espaço disponível no camião, sendo este serviço faturado em função do peso dos volumes transportados. Por oposição, no transporte *full load truck* (FLT) ou carga completa, as mercadorias transportadas ocupam, em regra, a totalidade do camião de transporte, sendo o serviço faturado por viatura.

Notam as Notificantes que o Grupo TTM apenas transporta mercadorias, por via rodoviária, numa escala nacional, ainda que o faça quer em Portugal, quer em Espanha. No entanto, o Grupo TTM não realiza transporte transfronteiriço e/ou internacional.

⁴ As mercadorias que necessitam de transporte em temperatura controlada são, essencialmente, produtos perecíveis ou outros produtos cujo transporte deve ser feito a temperatura refrigerada ou congelada. De acordo com as Notificantes, este segmento de mercado não tem relevância no contexto da atividade do Grupo TTM, representando cerca de EUR [...] milhões, ou seja, cerca de [**5-10**] % do volume de negócios do grupo, em Portugal.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. A AdC, em linha com a sua prática decisória⁵, considera o mercado nacional da prestação de serviços de transporte de mercadorias, por via rodoviária, em LTL.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

8. De acordo com a informação reportada pelas Notificantes, a quota de mercado conjunta das Partes no mercado nacional da prestação de serviços de transporte de mercadorias, por via rodoviária, em LTL, não será superior a **[5-10]**%.⁶
9. Referem igualmente as Notificantes que *"...a maioria dos concorrentes que operam no segmento da prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias «full load truck» (FLT) em Portugal também serão capazes de fornecer serviços LTL"*.
10. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. Nos termos identificados pelas Notificantes, o Acordo de Acionistas (*"Shareholders Agreement"* – *"SHA"*) celebrado entre as partes inclui cláusulas que as partes identificam como passíveis de consubstanciar restrições acessórias e necessárias à realização da operação projetada.
13. Em concreto, a cláusula 15 do SHA determina uma obrigação de não-concorrência pela duração do Acordo de Acionistas e por um período adicional de **[<5]** após a data de conclusão **[CONFIDENCIAL – informação contratual]**.⁷
14. De igual modo, a Rhenus e o seu acionista indireto Rhenus SE & Co. KG assumem a obrigação de não concorrer com a atividade da Adquirida pela duração do SHA **[CONFIDENCIAL – informação contratual]**, em **[CONFIDENCIAL – âmbito geográfico]**.
15. As Partes acordam ainda em não **[CONFIDENCIAL – informação contratual]**.

⁵ Cfr., entre outras, as decisões relativas aos processos Ccent. 3/2017 – CTT/Transporta; Ccent 51/2010 – Fundo Explorer III/Totallmédia Entregas*Totalmédia Marketing*Caixa Direta; Ccent. 10/2010 – Fundo Explorer II/Transportes Gonçalo; Ccent. 12/2008 – InterRisco / Frissul.

⁶ Ainda de acordo com as Notificantes, a quota do Grupo TTM no mercado da prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias em temperatura controlada, a nível nacional, é de *minimis* (<**[0-5]**%), sendo que o Grupo Rhenus não opera esta atividade em Portugal.

⁷ Em concreto, **[CONFIDENCIAL – informação contratual]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

16. A cláusula 22 do SHA estabelece uma obrigação de confidencialidade durante o período em que o SHA se encontrar em vigor, i.e. **[CONFIDENCIAL – informação contratual]**.

Posição da AdC

17. As restrições reportadas pelas Notificantes devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações⁸.
18. Tendo presente o desígnio subjacente às restrições de não concorrência e de não solicitação consagradas, em concreto, a proteção do negócio da adquirida, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio, pelo período de duração do Acordo de Acionistas⁹ e reportando apenas ao território nacional.
19. No que se refere à obrigação de não concorrência pelo período posterior à Terceira Fase, a Autoridade não pode aceitar esta restrição no âmbito da análise da operação que ora é notificada pelas Partes, uma vez que a mesma reporta a uma fase em que se projeta que a **[CONFIDENCIAL – informação contratual]**.
20. No que respeita à obrigação de confidencialidade, a Autoridade considera que a mesma não consubstancia uma restrição acessória, uma vez que reporta a informação contratual e não a informação comercial (informação sobre clientes, preços, quantidades) do negócio da adquirida, não tendo, pois, o alcance da restrição um efeito comparável a uma restrição de não concorrência.¹⁰

5. PARECER DO REGULADOR

21. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.¹¹
22. Em 18 de janeiro de 2023, a entidade reguladora emitiu o seu Parecer, nos termos da referida disposição, pronunciando-se pela “... *não oposição à operação de concentração em causa*”.¹²
23. A AMT analisa ainda no seu Parecer o impacto da operação ao nível dos Investidores concluindo que “... *em face do mercado fortemente concorrencial e atomizado do transporte rodoviário de mercadorias, implicando quotas de mercado de expressão bastante reduzida dos vários prestadores de serviços, em particular no âmbito de atuação no território nacional, mesmo considerando as segmentações de mercado do transporte*

⁸ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação CE”).

⁹ Cfr. §36 da Comunicação CE.

¹⁰ Cfr. §41 da Comunicação CE.

¹¹ Cfr. S-AdC/2022/4859, de 27 de dezembro de 2022.

¹² Cfr. E-AdC/2023/313.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

rodoviário de mercadorias em LTL e em temperatura controlada, não se perspetiva que a presente operação de concentração apresente um impacte com significado no âmbito dessa racionalidade".¹³

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

24. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

25. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 24 de janeiro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

¹³ A AMT considera igualmente que a operação projetada não tem impacto relevante ao nível dos Empreendedores/Profissionais/Utilizadores/Consumidores e dos Contribuintes.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES.....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
5. PARECER DO REGULADOR.....	5
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA	6
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.